



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000113/2008-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.820 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria LUCRO REAL
Recorrente LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

DECISÃO DEFINITIVA

É definitiva a decisão de primeira instância quando esgotado o prazo para o recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Leonardo Mendonça Marques que considera o recurso voluntário tempestivo por ausência de documento de comprovação de recebimento no endereço eletrônico, nos autos.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Gilberto Baptista, Carmen Ferreira Saraiva, Roberto Armond Ferreira da Silva, Leonardo Mendonça Marques e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 214-220, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$803.069,49, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional referente ao ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual, em conformidade do o Termo de Verificação Fiscal, fls. 221-225.

O lançamento fundamenta-se na dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente no exterior.

Houve escrituração de mútuo com pessoa jurídica ligada mutuária domiciliada no México no valor de R\$3.414.054,00 liquidado em janeiro e março de 2003, e dessa operação a Recorrente mutuante apropriou-se de variação negativa de R\$224.212,00. Em decorrência restou constatado que não houve resultados positivos suficientes para que ela pudesse deduzir o valor de R\$335.717,36 a título de IRRF originado no México.

Restou esclarecido, fls. 221-225:

Assim, devem ser autuados por falta de recolhimento de imposto de renda os valores a seguir apurados, tendo em vista que quanto aos valores de imposto de renda do país de origem, a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 1º, parágrafo 3º, estabelece os critérios de aproveitamento do imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249/95, relativos a lucros, rendimentos e ganhos de capital, domiciliados no exterior, determinando que somente serão compensados com o imposto de renda apurado no Brasil se referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto no Brasil, até o final do segundo ano calendário subsequente ao de sua apuração e na proporção dos rendimentos oferecidos à tributação no Brasil, ou seja, limitado à diferença entre um resultado considerando agregados os resultados do exterior e o resultado sem os resultados do exterior.

Junta-se ao processo cópia das DIRPJ de 2003, balancetes e razões das contas envolvidas.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 395, do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Cientificada em 30.09.2008, fl. 221, a Recorrente apresenta a impugnação em 30.10.2008, fls. 229-251 com as alegações abaixo transcritas.

Tece esclarecimentos sobre os fatos

Suscita que

Da não-aplicação do artigo 1º, §3º, da Lei n.º 9.532/97

6. Inicialmente a Impugnante frisa [...] que o artigo 1º, §3º, da Lei n.º 9.532/97 não se aplica a este feito, ao passo que o mesmo refere-se apenas a dedutibilidade dos juros relativos a empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada, incidente sobre valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas controladas domiciliadas no exterior. [...]

7. Neste feito [...] a insurgência fiscal refere-se apenas à dedução, pela Impugnante, do IR retido no exterior por sua coligada (domiciliada no México). [...].

8. Primeiro porque a Impugnante é apenas coligada e não controladora da empresa domiciliada no México [...].

9. Segundo porque a Impugnante (mutuante) concedeu o empréstimo em apreço a sua Controlada (mutuária) [...]

11. Firmadas estas premissas, passemos à análise da legalidade da autuação fiscal com base no artigo 26 da Lei n.º 9.249/95.

Da legalidade da compensação do IR pago no exterior pela Impugnante [...]

13. [...] Entende a r. Autoridade Fiscal que o IR pago no exterior pela coligada da Impugnante domiciliada no México é superior (proporcionalmente) ao IRPJ incidente sobre os juros oferecidos a tributação no Brasil.

14. Não diz, contudo, "quanto" o IR pago pela coligada da Impugnante no México é superior ao IRPJ incidente sobre os juros por ela pagos em razão do empréstimo concedido pela Impugnante.

15. De todo modo, esclarece a Impugnante que o IR retido no México quando do pagamento de juros por sua coligada atingiu o valor de R\$335.717,36. [...]

16. Neste sentido, informa a Impugnante que o valor dos juros por ela percebidos no exercício de 2003 de sua coligada no México atingem o montante de R\$ 987.404,00 [...].

17. O lucro real auferido pela Impugnante no exercício de 2003 foi de R\$22.647.172,08 [...]. Em relação a estes valores a Impugnante pagou, no exercício de 2003, a quantia R\$5.524.318,18 [...] a título de IRPJ [...].

18. A exclusão ou não dos valores percebidos pela Impugnante no exercício de 2003 com o pagamento de juros por sua coligada no México (no valor de R\$ 987.404,00) não afeta, portanto, a incidência do adicional de 10% (dez por cento) de IRPJ. Por conseguinte, poderemos calcular o IRPJ incidente sobre este valor (R\$ 987.404,00) mediante multiplicação direta do percentual de 25% (15% + adicional de 10%).

19. Tributando os valores percebidos pela Impugnante a título de juros de sua coligada domiciliada no México (R\$ 987.404,00) pelo IRPJ (25%), chegamos quantia de R\$246.851,00 [...]. Este o valor, a título de IR retido no exterior, que a Impugnante poderia compensar com o IRPJ por ela devido no Brasil (de R\$ 5.524.318,18).

20. Logo, o valor compensado a maior pela Impugnante a título de IR retido no exterior é de apenas R\$ 88.866,36 [...].

21. Essa é a regra posta nos artigos 26 da Lei n.º 9.249/95 e 14, §§ 10 e 11, da Instrução Normativa SRF nº 213, de 7.10.2002. [...]

37. Em tempo, a Impugnante destaca também que o caráter vinculado do lançamento, conforme artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é outro obstáculo intransponível à pretensão fiscal, como enfadonhamente exposto pela doutrina e decidido pelos Tribunais judiciais e administrativos pátrios.

38. Do exposto, resta clara a nulidade do AIIM lavrado, e a necessidade deste r. julgador dar integral provimento a esta impugnação.

39. Caso este I. julgador administrativo decida manter parcialmente o AIIM em apreço especificamente no que tange ao valor de R\$88.866,36 [...], o que se cogita apenas para fins de argumentação, é fato que melhor sorte não socorre a pretensão fiscal, conforme se passa a demonstrar.

Da compensação do excedente de IR retido no exterior com o "indébito" de CSLL de titularidade da impugnante

40. A Impugnante "compensou a maior", com o IRPJ por ela devido no Brasil, o valor de R\$88.866,36 [...]. Isso relativamente ao IR retido no México quando do pagamento de juros por sua coligada domiciliada naquele país. [...]

42. O valor dos juros percebidos pela Impugnante que acabou por gerar a retenção de IR por sua coligada domiciliada no México atinge a quantia de R\$ 987.404,00 [...].

43. A Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL apurada e paga pela Impugnante no exercício de 2003 possui o valor de R\$1.982.769,40 [...]. A base de cálculo - lucro líquido - que foi adotada pela Impugnante é de R\$22.030.771,09 [...].

44. Os juros percebidos pela Impugnante no exercício de 2003, e que foram incluídos na base de cálculo da CSLL por ela devida neste período atingem o montante de R\$87.404,00 [...]. Tributando este valor (R\$987.404,00) pela CSLL devida pela Impugnante (9%), chegamos ao valor de R\$88.866,36. [...]

45. Este 6. justamente, o excesso de IRPJ compensado por engano pela Impugnante e que, nos termos do artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 213/02, poderia ser compensado com a CSLL por ela devida: isso desde que estes valores excedessem o limite legal de dedução do IRPJ previsto no artigo 26 da Lei n.º 9.249/95, tal qual ocorre in caso.

46. Consequentemente, o valor do crédito tributário efetivamente devido pela Impugnante deve resultar da subtração, do excedente de compensação do IRPJ (R\$ 88.866,36) por ela devido, com a compensação da CSLL (R\$ 88.866,36) que lhe é garantida pelo artigo 15 da Instrução Normativa SRF rt.º 213/02.

47. Assim fazendo vê-se logo que não há crédito tributário inadimplido pela Impugnante: o que ocorreu foi um patente engano [...] que ao invés de compensar o excedente (em relação ao limite legal de dedução com seu IRPJ) de IR retido no exterior com a CSLL por ela devida, o fez com o IRPJ.

48. Isso posto, sem maiores considerações, resta devidamente comprovado o direito da Impugnante deduzir, da CSLL por ela devida, o valor de R\$88.866,36 (excedente do IR retido no exterior). [...]

50. Como , por engano, a Impugnante compensou estes valores (R\$ 88.866,36) com o IRPJ por ela devido, deverá este r. julgador reconhecer:

(a) a prática de erro formal por parte da Impugnante e que não levou ao recolhimento a menor de tributo , ao passo que o valor inadimplido a título de IRPJ (R\$88.866,36) 6. idêntico a CSLL por ela recolhida a maior (R\$88.866,36), cancelando lavrado em seu desfavor; ou, na pior das hipóteses.

(b) reconhecer o direito da Impugnante à compensação, de ofício, de seu débito de IRPJ (R\$ 88.866,36) com seu indébito de CSLL (R\$88.866.36). [...]

Da impossibilidade de aplicação de multa de ofício

54. Em razão do princípio da eventualidade, deve-se ponderar também que caso este r. julgador entenda pela manutenção do AIIM atacado, o que se admite por amor a dialética, é fato que a multa de ofício aplicada a Impugnante deverá ser anulada. [...]

56. In caso. vale repetir. a Impugnante declarou todos os valores por ele devidos a título de I RR!. bem como o IR pago no exterior e que foi por ela compensado.

57. Conseqüentemente, não há que se falar em lançamento de ofício, mormente pelo simplório fato de todos os valores terem sido devidamente declarados pela Impugnante em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ e Declaração de Tributos e Contribuições Federais - DCTF.

58. Assim sendo. na pior das hipóteses. deveria o Fisco Federal prosseguir na cobrança dos valores já declarados e constituídos pela Impugnante, e não lançá-los - novamente - de ofício. [...]

Da base de calculo da multa de ofício

61. Caso este r. julgador não exclua a multa de ofício aplicada Impugnante, o que se cogita apenas para fins de argumentação, requer seja a mesma aplicada apenas em relação ao crédito tributário efetivamente inadimplido pela Impugnante a título de IRPJ. conforme determina o artigo 44, inciso I. da Lei n.º 9.430/96.

Da impossibilidade da delegacia da receita federal de julgamento realizar "lançamento tributário"

62. Mesmo desnecessariamente, a Impugnante lembra que a esta Delegacia da Secretaria da Receita Federal de Julgamento - DRJ falece competência para alterar os fundamentos fáticos ou de direito constantes do auto de infração em análise, nos termos dos artigos 10 e 25, inciso 1. do Decreto n. 0 70.235. de 06.03.1972.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

66. *Ex positis*, é a presente para requerer digno-se V. Sas.:

(A) julgar procedente a presente impugnação, anulando integralmente o AIIM lavrado em desfavor da Impugnante, pois desconforme os artigos 26 da Lei n.º 9.240/95 e 14 §§ 10 e 11. da Instrução Normativa SRF nº 213/02, os quais permitem a dedução. do IRPJ por ela devido, -na proporção dos rendimentos oferecidos à tributação no Brasil, ou seja, limitado à diferença entre um resultado considerando agregados os resultados do exterior e o resultado sem os resultados do exterior, cancelando a respectiva exigência fiscal; ou,

(B) julgar totalmente procedente a presente impugnação, anulando integralmente o AIIM lavrado para reconhecer:

(i) o direito da Impugnante compensar, com o IRPJ por ela devido, o IR retido no exterior no valor de R\$46.851,00 [...]; e,

(ii) a ocorrência de simples erro formal (mas que não gerou recolhimento a menor de tributo por parte da Impugnante quando dedução do valor de R\$88.866,36 [...] do IRPJ por ela devido, ao passo que o mesmo deveria sê-lo da CSLL por ela apurada, nos termos em que restou exposto; ou,

(B.I) julgar totalmente procedente a presente impugnação para reconhecer:

(i) o direito da Impugnante compensar, com o IRPJ por ela devido, o IR retido no exterior no valor de R\$246.851,30 [...]; e,

(ii) o dever da r. Autoridade Fiscal ter compensado, de ofício, a CSLL recolhida a maior pela Impugnante com seu débito de IRPJ, ambos no valor de R\$88.866,36 [...].

(C) em caso de acolhimento parcial dos argumentos acima suscitados, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, requer seja anulada a multa de ofício aplicada ao Impugnante, nos termos do artigo 44, inciso 1, da Lei n.º 9.430/96, por já terem os respectivos valores sido objeto de declaração (DIPJ e DCTF), não cabendo, por este singelo motivo, lançamento de ofício.

67. Por fim, requer sejam as publicações realizadas em nome do advogado Dr. EDUARDO JACOBSON NETO, inscrito na OAB/SP sob o n.º 215.215-B, cujo endereço profissional consta do rodapé desta impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/SPO I/SP nº 16-45.640, de 11.04.2013, fls. 482-489: “Impugnação Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR.
RECEITA DE JUROS RECEBIDOS DE COLIGADA.

A pessoa jurídica poderá compensar o IR pago no exterior desde que comprove o oferecimento da receita à tributação no país e o documento de comprovação do pagamento do imposto no exterior esteja reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira. Mantido o lançamento pelo não atendimento do previsto na norma.

Notificada em 27.04.2013, fl. 492, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.07.2013, fls. 502-525, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge reiterando os argumentos apresentados na impugnação. Acrescenta que requer o regular processamento do recurso voluntário apresentas.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Em preliminar tem cabimento o exame da alegação da Recorrente de que apresentou o recurso voluntário tempestivamente.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos.

É facultado à Recorrente, no prazo referido apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Ainda contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeira instância, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa tenha sido interposta¹.

Vale lembrar que o endereço eletrônico somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 e Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009).

A intimação do lançamento de ofício também pode ser efetuada por meio eletrônico, com prova de recebimento pelo órgão competente do MF mediante:

- envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Administração Tributária e disponibilizada no centro virtual na Internet, desde que o sujeito passivo expressamente autorize e que se dará mediante envio pelo sujeito passivo aos órgãos competentes do MF de Termo de Opção, por meio do centro virtual, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

Consta nos autos às fls. 492:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16561.000113/2008-55

INTERESSADO: LABORATÓRIOS STIEFEL LTDA DESTINATÁRIO:

¹ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 12/04/2013

Data da ciência por decurso de prazo: 27/04/2013

Intimação de Resultado de Julgamento Acórdão de Impugnação

DATA DE EMISSÃO : 28/04/2013

Está registrado às fls. 493:

Carta Cobrança

Não consta de nossos arquivos o recolhimento do(s) débito(s) constante(s) do demonstrativo anexo, relativo ao processo citado.

Assim sendo, solicita-se providenciar o recolhimento, conforme DARF em anexo, ou comparecer no endereço abaixo, no prazo de 30 dias para comprovação.

O não atendimento da solicitação acima implicará o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Desse Aviso de Cobrança a Recorrente foi cientificada em 18.06.2013, fls. 499.

Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada do Auto de Infração em 27.04.2013, fl. 492, e apresentou o recurso voluntário em 15.07.2013, fls. 502-525.

Essa informação está ratificada expressamente no Despacho, fl. 497:

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto 70.235/1972).

Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, caso em que o procedimento considera-se findo na esfera administrativa.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 16561.000113/2008-55
Acórdão n.º **1801-001.820**

S1-TE01
Fl. 556

CÓPIA